

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.644, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.644, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A proposição visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescendo-lhe um novo art. 33-A, para vedar ao prestador de serviço de telemarketing, às operadoras e às empresas em geral a realização do serviço de ligação e de abordagem de clientes, atuais ou potenciais, por intermédio de robôs e gravações, na oferta de produtos e serviços por telefone.

Na justificação, o autor torna explícito que é necessário regular o setor de telemarketing, proibindo especificamente que empresas do ramo, operadoras de telefonia e prestadoras de serviços utilizem sistemas automáticos, robôs e mensagens pré-gravadas para contatar clientes atuais e potenciais, medida justificável pelo constante incômodo e abuso sofrido pelos consumidores, que enfrentam um assédio mercadológico persistente por meio de seus telefones celulares e fixos.

A Presidência, nos termos do artigo 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, determinou o redespacho da presente matéria à



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6957749649>

competência desta CCDD para apreciação em caráter terminativo, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VII, cumpre à CCDD opinar sobre assuntos correlatos às comunicações, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que a União é competente para legislar sobre o direito do consumidor, conforme disposto no art. 24, inciso V, § 1º, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, a matéria veiculada não se insere entre as matérias de competência privativa do Presidente da República, constantes art. 61, § 1º, e tampouco se encontra entre as competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas respectivas Casas, conforme insculpido nos arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a matéria tem generalidade e abstração suficientes para justificar sua transformação em norma jurídica, é dotada de coercitividade, além de inovar o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. A redação da iniciativa é clara e objetiva, e a alteração proposta é pertinente ao assunto tratado pela lei. Quanto ao aspecto da regimentalidade, a tramitação tem seguido os ditames do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 2.644, de 2019, apresenta técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A alteração proposta é específica e pertinente ao assunto tratado pela lei que se pretende modificar.

No tocante ao mérito, a proposição merece entusiasmado aplauso. Reconhecendo a importância das atividades de publicidade e marketing para a economia, é essencial garantir que os direitos dos consumidores sejam preservados. É necessário um arcabouço legal apropriado para proteger os interesses dos consumidores sem impor exigências desproporcionais aos fornecedores. A legislação deve, portanto, buscar um equilíbrio que proteja os direitos e princípios constitucionais, evitando a violação da privacidade, da intimidade e do sossego dos indivíduos pelos métodos de publicidade dos fornecedores.



yr2023-14792

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6957749649>

Em particular, o projeto de lei em questão é notavelmente equilibrado. Ele não proíbe a prática do telemarketing, mas sim estabelece normas para sua realização de forma respeitosa, proibindo o uso de sistemas automatizados e mensagens gravadas na oferta de produtos ou serviços. Esta medida não prejudica as empresas do segmento que operam com funcionários reais, fazendo ligações e contatando clientes diretamente. Dessa forma, a proposição protege a operação das empresas, mantém a estabilidade do emprego e respeita os trabalhadores das centrais de telemarketing, que dependem intensamente dos seus funcionários.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.644, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



yr2023-14792

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6957749649>